



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032-005 - Fone: (48) 3287-5051 - Email: nortedailha.familia@tjsc.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5014279-49.2021.8.24.0090/SC

REQUERENTE: L. D. S. V.

REQUERENTE: G. V. E. C.

SENTENÇA

L. D. S. V. e G. V. E. C., ambas qualificadas, ajuizaram a presente ação declaratória de dupla maternidade c/c pedido de alvará judicial.

Afirmam, em síntese, que convivem em união homoafetiva estável desde 2016 e que por vontade mútua de ter filhos, através da utilização do método de inseminação caseira, procedimento que restou frutífero, a requerente G. encontra-se grávida de 27 semanas.

Pretendem que seja declarada a dupla maternidade das requerentes em relação ao feto que está para nascer, bem como assegurado à criança a declaração de nascido vivo e o registro de nascimento junto ao ofício de registro civil competente, sem distinção.

Postulam pela procedência da ação. Requerem a concessão da justiça gratuita.

Deferido o benefício da justiça gratuita às autoras (ev. 6).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de demanda em que objetivam as requerentes a declaração da dupla maternidade, assim como o direito de proceder o registro na certidão de nascimento da criança, com o afastamento da exigência da apresentação de

5014279-49.2021.8.24.0090

310020753935.V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

declaração do diretor de clínica de reprodução assistida para a lavratura.

Pois bem.

Importa rememorar que no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo Supremo Tribunal Federal, restou proclamada a isonomia entre casais heteroafetivos e homoafetivos, assegurando aos casais do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos pares heterossexuais.

Outrossim, à unidade familiar, independente do arranjo constituído, pela Constituição Federal é garantida a proteção, desde que exercitada pelo afeto, elemento que, no caso em comento, claramente se mostra presente, já que as demandantes convivem há 5 (cinco) anos com o intuito de constituírem família (ev. 1, apes doc 8 e foto 11-12).

Neste norte, tem-se como incontroversa a titularidade da maternidade biológica de G. é presumida e imutável a titularidade da maternidade socioafetiva de L. em relação ao nascituro, haja vista que concordou e contribuiu para a realização do procedimento reprodutivo eleito.

Nesse sentido, pertinente colacionar os ensinamentos de Maria Berenice Dias sobre o tema:

A fecundação artificial heteróloga ocorre quando o marido manifesta expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. O fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal com o marido. É obrigatória a manutenção do sigilo dos doadores e dos receptores. O consentimento não precisa ser por escrito, só necessita ser prévio. A manifestação do cônjuge corresponde a uma adoção antenatal, pois revela, sem possibilidade de retratação, o desejo de ser pai. Ao contrário das demais hipóteses, a fecundação heteróloga gera presunção juris et de jure, pois não há possibilidade de filiação ser impugnada. Trata-se de presunção absoluta de paternidade socioafetiva. (Manual de Direito das Famílias, 10ª Edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, fls. 402-403).

O ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a inseminação artificial realizada com a participação de médico através da Resolução 2168/17, do Conselho Federal de Medicina, e do Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Não há, porém, legislação acerca da chamada "inseminação caseira".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Nesse viés, tem-se que o obstáculo gerado pela legislação esparsa para fins de legalização de assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida - que exige comprovação de acompanhamento técnico de serviço especializado (Provimento nº 63/CNJ¹) - impõe a concessão da tutela jurisdicional, mormente pois, na hipótese, a fertilização não ocorreu via procedimento médico assistido, mas sim por método caseiro.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 140:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Imperioso salientar que as demandantes apenas não recorreram à clínica especializada por que não possuíam condições financeiras para custear o procedimento (fertilização *in vitro*), o que não pode ensejar óbice ao reconhecimento e registro da maternidade, sob pena de afronta ao superior interesse do nascituro.

À vista dos presentes fundamentos, impõe-se o reconhecimento do direito a dupla maternidade das requerentes com relação ao nascituro que está sendo gerado (ev. 1, documentação 6, exame médico 10).

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para assegurar às requerentes o direito à dupla maternidade para fins de declaração de nascido vivo no hospital em que ocorrer o parto da requerente G. V. E. C., bem como o respectivo registro de nascimento do menor com o nome escolhido pelas mães junto ao cartório de registro civil competente, com as regulares anotações da dupla maternidade das autoras, e dos avós maternos.

Expeça-se alvará com validade de 90 (noventa) dias.

Custas pelas autoras, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Família e Órfãos da Comarca de Florianópolis (Capital) - Norte da Ilha

Transitando em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **GIULIANO ZIEMBOWICZ, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020753935v15** e do código CRC **bf1b7463**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIULIANO ZIEMBOWICZ
Data e Hora: 8/11/2021, às 13:51:21

1. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>

5014279-49.2021.8.24.0090

310020753935 .V15